



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

OF/GAB/Nº 277/2025

Coxim/MS, 11 de novembro de 2025

**Ao**  
**Exmo. Sr. Luiz Eduardo**  
**Presidente da Câmara Municipal de Coxim/MS**

Senhor Presidente

Vimos pelo presente encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025, para análise e aprovação, e substituição do Projeto de Lei de mesmo número enviando anteriormente, ademais informamos que o mesmo fora encaminhado no endereço eletrônico correspondente ao e-mail da Câmara Municipal: [secretarialegislativa.cmc@gmail.com](mailto:secretarialegislativa.cmc@gmail.com), na data de 11/11/2025 às 12:55 hrs.

Atenciosamente.

EDILSON

MAGRO:08034670

871

Assinado de forma digital por

EDILSON

MAGRO:08034670871

Dados: 2025.11.11 12:52:13

+0400'

**Edilson Magro**  
**Prefeito Municipal**  
**Coxim/MS**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

**MENSAGEM**

Senhor Presidente.  
Senhores Vereadores

Dirijo-me a V.Exa. e aos insígnies vereadores desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre parcelamento e reparcélamento de débitos do Município de Coxim/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.”**

Considerando a queda na arrecadação das transferências constitucionais amplamente divulgada pela Confederação Nacional dos Municípios, bem como a queda na arrecadação que ocorre de forma sazonal todos exercícios, além da redução de receitas advindas de tarifas impostas pelos EUA.

Considerando que, no exercício de 2024, o Executivo Municipal investiu em EDUCAÇÃO 25% CF, o percentual de 28,93% ou seja 3,93% acima do mínimo exigido, o qual parece simplório, porém quando mensurado em moeda corrente chegamos ao montante de R\$ 5.591.009,23, conforme cópia em anexo do Demonstrativo anexo 08 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 6º bimestre enviado ao TCE/MS, e que no exercício de 2025 até o 4º bimestre de 2025 o Município de Coxim aplicou 32,12% ou seja 7,12% acima do mínimo exigido, perfaz assim o montante de R\$ 6.601.288,43, conforme cópia em anexo.

Considerando que, no exercício de 2024, o Executivo Municipal investiu em SAÚDE 15% CF, o percentual de 23,98% ou seja 7,98% acima do mínimo exigido, o qual parece simplório, porém quando mensurado em moeda corrente chegamos ao montante de R\$ 11.084.518,20, conforme cópia em anexo do Demonstrativo anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 6º bimestre enviado ao TCE/MS, e que no exercício de 2025 até o 4º bimestre de 2025, o Município de Coxim aplicou 24,11% ou seja 9,11% acima do mínimo exigido, perfaz assim montante de R\$ 8.257.618,11, conforme cópia em anexo.

Conforme demonstrado acima essas despesas públicas consumiram os valores expressivos das disponibilidades do erário municipal, culminando em atrasos de repasses da Parte Patronal devida pelo ente ao RPPS, além do fato que o município possui um déficit atuarial num percentual atual de 18,01%, que em média perfaz o montante de R\$ 616.561,52, ou seja cerca de 41,49% da média das contribuições patronal devida mensalmente ao IMPC, não sendo apenas uma realidade do Município de Coxim/MS, mas um cenário a nível nacional fato esse que culminou na aprovação da Emenda



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

Constitucional 136/2025, a qual visa trazer medidas para que os municípios possam regularizar suas finanças, bem como um dos critérios para adoção do parcelamento/reparcelamento e a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária.

vale ressaltar que, nos 2 primeiros anos a municipalidade efetuou os repasses de forma criteriosa sem a necessidade de parcelamentos sendo realizado 02 parcelamentos sendo um em 2023 e outro em 2024, é parcelar competências em atraso de 2025, (05/2025, 06/2025, 07/2025 e 07/2025), bem como juntar todos os parcelamentos/reparcelamentos em um único processo, além dessas medidas o Executivo municipal editou o Decreto nº 333/2025, de 08/08/2025, que dispõe sobre mecanismos de ajuste fiscal das contas, medidas essas que somadas ao pedido de parcelamento, reparcèlement em epigrafe, buscam equacionar e regularizar para que não se ocorram novos atrasos.

Ainda, demonstrar que essas aplicações históricas (acima do mínimo exigido), em percentuais de educação e saúde tem se mantido desde do início dessa gestão é que até o momento (01/01/2021 até o 4º bimestre 2025), acumula o montante de R\$ 62.480.223,34, conforme tabela abaixo:

| ANO                     | % EXIGIDO<br>SAUDE | % APLICADO<br>SAUDE | VALOR APLICADO A<br>MAIOR |
|-------------------------|--------------------|---------------------|---------------------------|
| 2021                    | 15,00              | 19,49               | R\$ 4.175.792,51          |
| 2022                    | 15,00              | 18,61               | R\$ 4.069.509,10          |
| 2023                    | 15,00              | 23,21               | R\$ 9.893.232,69          |
| 2024                    | 15,00              | 23,98               | R\$ 11.084.518,20         |
| 2025 até 4º<br>bimestre | 15,00              | 24,11               | R\$ 8.257.618,11          |
| TOTAL GERAL             |                    |                     | R\$ 37.480.670,61         |

| ANO                     | % EXIGIDO<br>EDUCAÇÃO | % APLICADO<br>EDUCAÇÃO | VALOR APLICADO A<br>MAIOR |
|-------------------------|-----------------------|------------------------|---------------------------|
| 2021                    | 25,00                 | 24,72                  | R\$ -266.342,81           |
| 2022                    | 25,00                 | 29,27                  | R\$ 4.945.685,49          |
| 2023                    | 25,00                 | 31,57                  | R\$ 8.127.912,39          |
| 2024                    | 25,00                 | 28,93                  | R\$ 5.591.009,23          |
| 2025 até 4º<br>bimestre | 25,00                 | 32,12                  | R\$ 6.601.288,43          |
| TOTAL GERAL             |                       |                        | R\$ 24.999.552,73         |



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

Com essas considerações, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação do legislativo, contando com sua aprovação.

Em tempo, solicitamos a tramitação do Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA.

Atenciosamente

EDILSON

MAGRO:080346708

71

Assinado de forma digital por:  
EDILSON MAGRO:08034670871  
Data: 2023.11.11 12:52:28 -04'00'

Edilson Magro  
Prefeito Municipal  
Coxim/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

**PROJETO DE LEI N. 26, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.**

Dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Coxim/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Coxim/MS, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º. As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º. Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do débito, objeto do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento), ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento),



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcèlement previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM , na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º. A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcèlement, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

**Art. 7º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 8º** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 9º** O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

**Art. 10º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coxim/MS, 27 de outubro de 2025.

EDILSON  
MAGRO:080346  
70871

Assinado de forma digital  
por EDILSON  
MAGRO:08034670871  
Dados: 2025.11.11 12:52:43  
-04'00"

---

**Edilson Magro  
Prefeito Municipal  
Coxim MS**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER 138/2025**

Trata-se do Projeto de Lei n. 26, de 2025, que *dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Coxim/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*. Nesse sentido, preceitua seu art. 1º que *fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Coxim/MS, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP n. 1467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 136, de 9 de setembro de 2025*.

Com efeito, o art. 1º da referida EC 136, assim determina: *Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: § 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

*desses débitos. § 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições. § 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.*

Dessa forma, à luz da regra constitucional, o atual tratamento normativo ao tema permite aos Municípios brasileiros o parcelamento das suas contribuições previdenciárias com os respectivos regimes próprios de previdência social (RPPS), no prazo de até trezentas prestações mensais, sendo a Constituição Federal (CRFB) soberana acerca do assunto.

Com efeito, a CF/88 é firme no sentido de autorizar, ainda que excepcionalmente, o parcelamento de suas contribuições previdenciárias, e isso em até trezentas prestações iguais e sucessivas, notadamente considerando o quadro de penúria financeira dos Municípios do País, sendo a Constituição, repita-se, norma de hierarquia superior a disciplinar esta questão, afastando eventuais regramentos de natureza infraconstitucional.

Vale ainda destacar nota expedida pela CNM (Confederação Nacional dos Municípios), que analisou de maneira clara e objetiva a importância desta EC para os Municípios, conforme se observa do seu sítio eletrônico [cnm.org.br](http://cnm.org.br):

*A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgou normas para o parcelamento especial de dívidas previdenciárias dos Municípios, conforme previsto na Emenda Constitucional 136/2025. A Portaria PGFN/MF 2.212/2025, publicada na quarta-feira, 1º de outubro, refere-se aos débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ajuizados, ou seja, em situação de dívida ativa. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) destaca que a medida é um desdobramento da conquista histórica da entidade com a PEC da Sustentabilidade Fiscal (PEC 66). É importante ainda lembrar que a proposta também contemplou dívidas não ajuizadas, que são administradas pela Receita Federal, e dívidas dos Municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). As regulamentações para esses novos parcelamentos, no entanto, ainda não foram editadas.*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

*expectativa é que saiam nos próximos dias. Adesão, prazos e condições Para parcelar os débitos previdenciários em dívida ativa no RGPS, as gestões locais devem fazer o requerimento a partir de agora pelo site Regularize. Os Municípios têm até 31 de agosto de 2026 para fazer a adesão. Quem aderir ao benefício, autoriza a PGFN a reter do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) um valor da parcela. Se o Ente local ficar em débito com mais de 3 meses/parcela, corre o risco de perder o parcelamento especial. O presidente da CNM, Paulo Ziulkoski, explica que entram nas condições todas as dívidas vencidas até 31 de agosto de 2025. "Como vai funcionar, junta todas as dívidas sob administração da PGFN, abate 40% das multas, 80% dos juros, 40% dos encargos e 25% dos honorários advocatícios. O que sobrou será parcelado em 300 meses." Quanto aos juros, ele lembra que um ponto fundamental da conquista da CNM foi substituir o ajuste que antes era pela taxa Selic (está em cerca de 15% ao ano), para o IPCA, que é o índice oficial de inflação do Brasil somado a um percentual que dependerá do quanto cada Município conseguir pagar antecipado a sua dívida. Por exemplo, quem quitar 20% dos débitos até março de 2027, paga apenas a correção pelo IPCA. Aqueles que conseguirem, no mesmo prazo, quitar 10%, pagam IPCA + 1% ao ano. Já se quitar 5%, o juro somado é de 2% ao ano. Quem não conseguir antecipar nada pagará 4% ao ano de juros. Esse pagamento antecipado não precisa ser feito obrigatoriamente em dinheiro. Há a opção de oferecer outros ativos, como ceder cobranças de dívida ativa para a PGFN, imóveis, receitas futuras (crédito de mineração, royalties de petróleo ou energia) e ações de empresas públicas. "Assim, o Município vai ganhar uma redução de juros, sem necessariamente apertar o caixa de imediato", reforça Ziulkoski. Correções na portaria A equipe técnica da CNM identificou dois pontos da Portaria que precisam de ajustes e acionará a PGFN para correção. Um deles é referente às condições exigidas para os Municípios com dívida ativa no RGPS e que possuem RPPS. Nesses casos, os Entes precisam fazer uma reforma previdenciária semelhante à última feita pela União. O prazo previsto pela EC 136/2025 para cumprimento do requisito é 1º março de 2027, mas a PGFN editou a norma com prazo de 90 dias a partir da adesão ao parcelamento especial. O outro ponto é quanto ao limite de valor da parcela. A EC 136 definiu que não poderá superar 1% da Receita Corrente Líquida (RCL). Isso vale para o total do parcelamento de todas as dívidas com o RGPS, seja com a PGFN ou Receita Federal. A Confederação solicitará que a Procuradoria deixe isso mais claro em sua Portaria. Consórcios públicos A conquista da CNM também refletiu positivamente para os consórcios públicos com a publicação da Portaria PGFN/MF 2.213/2025, que divulgou normas para o parcelamento especial de dívidas previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais. Assim como*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

*para os Municípios, os consórcios públicos têm até 31 de agosto de 2026 para fazer a adesão. Também serão consolidadas todas as dívidas sob a administração da PGFN e será abatido 40% das multas, 80% dos juros, 40% dos encargos 25% dos honorários advocatícios e o restante será parcelado em 300 meses*

De observar que a Nota Explicativa da entidade municipalista inicialmente se refere a ações judiciais em curso para recebimento das contribuições, porém, é certo que menciona igualmente o parcelamento de débitos ainda não ajuizados, como na situação ora em debate.

Ademais, como contemplado na Mensagem enviada à Casa Legislativa local, há queda na arrecadação, e, para não comprometer a regularidade e qualidade dos serviços públicos, eventual parcelamento poderá ser imprescindível na busca do equilíbrio financeiro.

Portanto, a nova regra autoriza o parcelamento, em até 300 prestações mensais, dos débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social (RPPS), bem como dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A adesão ao parcelamento está condicionada à comprovação de regularidade previdenciária e à alteração da legislação local para garantir o equilíbrio atuarial. A medida visa oferecer alívio fiscal aos entes, mas pode comprometer a solvência dos regimes e a segurança jurídica dos servidores quanto ao recebimento de seus benefícios futuros.

Cumpra ainda destacar a preocupação do legislador constituinte derivado com as contas públicas, tendo o Congresso Nacional destacado também disciplina específica acerca do pagamento de precatórios, fenômeno que igualmente têm causado rombo nas contas públicas: § 23. *Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a: I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor; II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

*mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor; III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor; IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor; V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor; VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor; VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor; IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.*

Cumprindo realçar novamente a supremacia da Constituição sobre regramentos legais, ou administrativos, sendo de bom alvitre destacar na sequência artigo doutrinário publicado no sítio eletrônico da CONJUR, respeitada revista eletrônica divulgadora de textos jurídicos:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

*É por essa razão que o Poder constituinte do povo brasileiro a definiu e a promulgou em 5 de outubro de 1988 — a Constituição-cidadã. É ela a Lei suprema, a lei que deve ordenar a governança, condição inafastável da liberdade e imperativo do Estado de Direito. Se isto não ocorre, instala-se o arbítrio na governança, a que inexoravelmente se segue a violação dos direitos fundamentais e de suas garantias, bem como o ocaso da democracia (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a supremacia da Constituição é exigência da própria democracia, conjur.com.br). g.n.*

Com efeito, o autor do texto colacionado é constitucionalista de destaque no cenário jurídico nacional - é professor emérito de Direito Constitucional da USP, doutor honoris causa da Universidade de Lisboa e doutor em Direito Constitucional da Universidade de Paris.

Assim sendo, **diante do exposto**, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado.

É o nosso Parecer – SMJ.

Coxim (MS), 30 de outubro de 2025

  
Flávio Garcia da Silva  
Procurador do Município

1

2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PARECER TÉCNICO-FINANCEIRO DETALHADO: ANÁLISE  
ORÇAMENTARIO/FINANCEIRA EMENDA CONSTITUCIONAL 136/2025  
PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DE DEBITOS IMPC**

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir especificados.

**I – FINALIDADE**

Este parecer visa demonstrar redução que pode ocorrer no comprometimento do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS – FPM, ao longo do lapso temporal do parcelamento/reparcelamento pretendido no Projeto de Lei nº 26 de 27 de outubro de 2025.

A transparência e a responsabilidade fiscal, pilares da LRF, são aqui plenamente observadas, demonstrando o compromisso da administração municipal com a gestão fiscal prudente e a sustentabilidade das contas públicas.

**II - JUSTIFICATIVA**

Demonstrar condições de redução orçamentárias e financeiras no comprometimento no exercício de 2025, bem como sua redução nos 2 próximos exercícios, determinado pela LC 101/2000 nos seus artigos 16 e 17.

**III – CARACTERIZAÇÃO**

As despesas decorrentes de ações governamentais, estão sujeitas às regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2000.

Nesse sentido, o Poder Executivo Municipal de Coxim, neste Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro evidencia que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000, apresentamos a análise do citado impacto, ressaltando-se desde já, que o mesmo encontra-se em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II da LC 101/2000.

**IV – DO PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO**

O Município de Coxim/MS, pleiteia no Projeto de Lei Ordinário nº 26 de 27 de outubro de 2026, parcelar as contribuições patronais dos meses 05/2025 (R\$ 1.485.902,66), 06/2025 (R\$ 1.481.548,83), 07/2025 (R\$ 1.478.352,79), e 08/2025 (R\$ 1.476.472,27),

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

montante aproximado (sofre variação pela incidência de juros ate formalização do parcelamento) R\$ 5.922.830,58, bem como reparcelar os seguintes termos: termo 883/2022 parcela 30/125 no valor de R\$ 352.258,49, termo 309/2023 parcela 25/60 no valor de R\$ 123.920,06, e termo 02/2025 parcela 9/60 no valor de R\$ 128.021,35, logo abaixo demonstraremos o montante em aberto de cada um termos e das competências em aberto de 2025:

|                                                                       |                   |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------|
| COMPETENCIAS 05/25;06/2025;07/2025 E 08/2025                          | R\$ 5.922.830,58  |
| TERMO 883/2022 95 PARCELAS                                            | R\$ 33.464.556,55 |
| TERMO 309/2023 35 PARCELAS                                            | R\$ 4.337.202,10  |
| TERMO 02/2025 51 PARCELAS                                             | R\$ 6.529.088,85  |
| TOTAL GERAL                                                           | R\$ 50.253.678,08 |
| TOTAL GERAL DIVIDO PELO MAXIMO PERIODO CONSTANTE EC136/2025 300 MESES | R\$ 167.512,26    |

Conforme demonstrado acima o município além de regularizar seus repasses previdenciários de 2025 competências 05/2025, 06/2025, 07/2025 e 08/2025, conseguira reduzir de forma expressiva o comprometimento atual do FPM uma vez que hoje paga de parcelamentos referencia pagamento realizado em 30/10/2025 no montante de R\$ 604.199,90, podendo com a adesão desse novo parcelamento consolidado uma redução de 72,28%, no que é retido atualmente do FPM.

Para as despesas aqui demonstradas, iremos logo abaixo evidenciar o percentual de comprometimento do Fundo de Participação do Municípios - FPM apurado pela média de arrecadação do FPM dos últimos 3 anos e estimando o crescimento proposto na Lei de diretrizes Orçamentarias LDO 2025, (6%), para se projetar a arrecadação até 2027, e assim demonstrar o percentual de comprometimento atual e estima para os 2 proximos exercicios:  
**MÉDIA FPM: APURADO ARRECADAÇÃO FPM 2022; 2023 E 2024**

|                                                  | VALOR – R\$           |
|--------------------------------------------------|-----------------------|
| 2022                                             | 40.737.586,85         |
| 2023                                             | 41.990.551,15         |
| 2024                                             | 48.712.130,50         |
| <b>TOTAL</b>                                     | <b>131.440.268,50</b> |
| <b>MÉDIA PARA FINS DE APURAÇÃO TOTAL/PERIODO</b> | <b>43.813.422,83</b>  |
| 2025                                             | 46.442.228,20         |
| 2026                                             | 49.228.761,89         |
| 2027                                             | 52.182.487,61         |

**COMPROMETIMENTO FPM PARCELAMENTO CONSOLIDADO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

| ANO  | PROJETO DE LEI<br>ORDINÁRIO 26 EC136 | MÉDIA ANUAL FPM | PERCENTUAL<br>UTILIZADO |
|------|--------------------------------------|-----------------|-------------------------|
| 2025 | 502.536,78                           | 46.442.228,20   | 1,08 %                  |
| 2026 | 2.177.659,38                         | 49.228.761,89   | 4,42 %                  |
| 2027 | 2.177.659,38                         | 52.182.487,61   | 4,17 %                  |

**V – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL**

Diante da análise exaustiva de todos os aspectos legais, fiscais e financeiros, concluímos que a adesão de parcelamento consolidado além de regularizar contribuições patronais em atraso de 2025 (compet 05, 06, 07 e 08/2025), traz uma redução expressiva ao comprometimento atual (termos 883/2025, 309/2023 e 02/2025) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, atualmente sendo de R\$ 604.199,90, sendo reduzido em 72,28%, alcançado a parcela aproximada de R\$ 167.512,26, é não apenas viável, mas altamente recomendável.

Por todo o exposto, emitimos Parecer Favorável para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária em tela.

Reforça-se que, embora as projeções financeiras sejam dinâmicas e possam sofrer variações ao longo da execução, o Município possui a estrutura e o compromisso para realizar um monitoramento contínuo e rigoroso dos indicadores fiscais, garantindo a adaptação necessária e a manutenção da saúde financeira.

Dessa forma, e com base na solidez dos dados apresentados, recomenda-se que seja dada continuidade com celeridade à tramitação do Projeto de Lei nº 26/2025, visando a aprovação desta.

É o parecer, que encaminhamos para análise e providências necessárias.

Coxim/MS, 27 de outubro de 2025.

MARCELO DOS  
SANTOS MOURÃO  
MONTEIRO DA  
SILVA:01269997165

Assinado de forma digital por  
MARCELO DOS SANTOS  
MOURÃO MONTEIRO DA  
SILVA:01269997165  
Dados: 2025.11.11 13:05:26  
+04'00'

**Marcelo dos Santos Mourão Monteiro da Silva**  
**CONTADOR CRC/12795**  
**MATRICULA 48995**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| <b>GR PARCEL</b> Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS                                                                                                                         |                | 1. Número do Acordo                                                                                                                                                                         |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Coxim</b>                                                                                                             |                | 2. Rubrica do Acordo                                                                                                                                                                        |  |
| CNPJ: 04.942.949/0001-61                                                                                                                                                             |                | 3. Data da Consolidação do                                                                                                                                                                  |  |
| AV: GENERAL MENDES DE MORAIS Nº 530                                                                                                                                                  | CEP: 79400-000 | 4. Data da Assinatura do                                                                                                                                                                    |  |
| Telefone: 673291-5229                                                                                                                                                                |                | 5. Número da Parcela                                                                                                                                                                        |  |
| <b>ENTE PÚBLICO PAGADOR</b>                                                                                                                                                          |                | 6. Valor da Parcela                                                                                                                                                                         |  |
| Nome: Prefeitura Municipal de Coxim                                                                                                                                                  |                | R\$ 352.258,49                                                                                                                                                                              |  |
| CNPJ: 03.510.211/0001-62                                                                                                                                                             |                | 7. Atualização Monetária                                                                                                                                                                    |  |
| RUA DEZ DE DEZEMBRO Nº 268                                                                                                                                                           |                | 8. Juros                                                                                                                                                                                    |  |
| CEP: 79400-000                                                                                                                                                                       |                | 9. Multa                                                                                                                                                                                    |  |
| 673291-1163                                                                                                                                                                          |                | 10. Valor Pago                                                                                                                                                                              |  |
| Formas de Pagamento: <input type="checkbox"/> Transferência Bancária <input type="checkbox"/> Depósito                                                                               |                | R\$ 0,00                                                                                                                                                                                    |  |
| <b>RECIBO</b>                                                                                                                                                                        |                | 11. Total ( 6 + 7 + 8 + 9 + 10 )                                                                                                                                                            |  |
| Recebemos do ENTE PÚBLICO PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento". |                | R\$ 352.258,49                                                                                                                                                                              |  |
| <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div> <p>_____/_____/_____<br/>Data</p> </div> <div> <p>MARIA LUCIA DA SILVA<br/>CPF: 838.414.601-00</p> </div> </div>  |                | <b>Observações</b><br>Parcela com vencimento em 30/10/2025<br>Data de Emissão da Guia 22/10/2025.<br>Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia. |  |
|                                                                                                                                                                                      |                | <b>Autenticação</b><br><div style="border: 1px solid black; height: 100px; width: 100%;"></div>                                                                                             |  |
|                                                                                                                                                                                      |                | 2ª via                                                                                                                                                                                      |  |

| <b>GR PARCEL</b> Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS                                                                                                                         |                | 1. Número do Acordo                                                                                                                                                                         |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Coxim</b>                                                                                                             |                | 2. Rubrica do Acordo                                                                                                                                                                        |  |
| CNPJ: 04.942.949/0001-61                                                                                                                                                             |                | 3. Data da Consolidação do                                                                                                                                                                  |  |
| AV: GENERAL MENDES DE MORAIS Nº 530                                                                                                                                                  | CEP: 79400-000 | 4. Data da Assinatura do                                                                                                                                                                    |  |
| Telefone: 673291-5229                                                                                                                                                                |                | 5. Número da Parcela                                                                                                                                                                        |  |
| <b>ENTE PÚBLICO PAGADOR</b>                                                                                                                                                          |                | 6. Valor da Parcela                                                                                                                                                                         |  |
| Nome: Prefeitura Municipal de Coxim                                                                                                                                                  |                | R\$ 123.920,00                                                                                                                                                                              |  |
| CNPJ: 03.510.211/0001-62                                                                                                                                                             |                | 7. Atualização Monetária                                                                                                                                                                    |  |
| RUA DEZ DE DEZEMBRO Nº 268                                                                                                                                                           |                | 8. Juros                                                                                                                                                                                    |  |
| CEP: 79400-000                                                                                                                                                                       |                | 9. Multa                                                                                                                                                                                    |  |
| 673291-1163                                                                                                                                                                          |                | 10. Valor Pago                                                                                                                                                                              |  |
| Formas de Pagamento: <input type="checkbox"/> Transferência Bancária <input type="checkbox"/> Depósito                                                                               |                | R\$ 0,00                                                                                                                                                                                    |  |
| <b>RECIBO</b>                                                                                                                                                                        |                | 11. Total ( 6 + 7 + 8 + 9 + 10 )                                                                                                                                                            |  |
| Recebemos do ENTE PÚBLICO PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento". |                | R\$ 123.920,00                                                                                                                                                                              |  |
| <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div> <p>_____/_____/_____<br/>Data</p> </div> <div> <p>MARIA LUCIA DA SILVA<br/>CPF: 838.414.601-00</p> </div> </div>  |                | <b>Observações</b><br>Parcela com vencimento em 30/10/2025<br>Data de Emissão da Guia 22/10/2025.<br>Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia. |  |
|                                                                                                                                                                                      |                | <b>Autenticação</b><br><div style="border: 1px solid black; height: 100px; width: 100%;"></div>                                                                                             |  |
|                                                                                                                                                                                      |                | 3ª via                                                                                                                                                                                      |  |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

| <b>GR PARCEL</b> Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|------------|----------------------|-----------------------|----------------------------|------------|--------------------------|------------|----------------------|------|---------------------|----------------|--------------------------|--|----------|--|----------|------------|----------------|----------|--------------------------------|----------------|
| <b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do</b><br><b>Município de Coxim</b><br>CNPJ: 04.942.949/0001-61                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| AV: GENERAL MENDES DE MORAIS Nº 530                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| CEP: 79400-000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| Telefone: 673291-5228                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| <b>ENTE PÚBLICO PAGADOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| Nome: Prefeitura Municipal de Coxim                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| CNPJ: 03.510.211/0001-62                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| RUA DEZ DE DEZEMBRO Nº 268                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| CEP: 79400-000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 673291-1163                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| Formas de Pagamento:    ( ) Transferência Bancária    ( ) Depósito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| <b>RECIBO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| Recebemos do ENTE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| <div style="display: flex; justify-content: space-between;"><div style="width: 20%;"><div style="border-bottom: 1px solid black; width: 100%;"></div><div style="text-align: center; font-size: small;">Data</div></div><div style="width: 60%;"><div style="border-bottom: 1px solid black; width: 100%;"></div><div style="text-align: center;">VERGÍLIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA<br/>CPF: 024.269.001-80</div></div><div style="width: 20%;"></div></div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td style="width: 50%; padding: 2px;">1. Número do Acordo</td><td style="width: 50%; padding: 2px;">00002/2025</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">2. Rubrica do Acordo</td><td style="padding: 2px;">Contribuição Patronal</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">3. Data da Consolidação do</td><td style="padding: 2px;">30/01/2025</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">4. Data da Assinatura do</td><td style="padding: 2px;">30/01/2025</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">5. Número da Parcela</td><td style="padding: 2px;">0/00</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">6. Valor da Parcela</td><td style="padding: 2px; text-align: right;">R\$ 127.384,43</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">7. Atualização Monetária</td><td style="padding: 2px;"></td></tr><tr><td style="padding: 2px;">8. Juros</td><td style="padding: 2px;"></td></tr><tr><td style="padding: 2px;">9. Multa</td><td style="padding: 2px; text-align: right;">R\$ 636,92</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">10. Valor Pago</td><td style="padding: 2px; text-align: right;">R\$ 0,00</td></tr><tr><td style="padding: 2px;">11. Total ( 6 + 7 + 8 + 9 - 10</td><td style="padding: 2px; text-align: right;">R\$ 128.021,35</td></tr></table> |                       | 1. Número do Acordo | 00002/2025 | 2. Rubrica do Acordo | Contribuição Patronal | 3. Data da Consolidação do | 30/01/2025 | 4. Data da Assinatura do | 30/01/2025 | 5. Número da Parcela | 0/00 | 6. Valor da Parcela | R\$ 127.384,43 | 7. Atualização Monetária |  | 8. Juros |  | 9. Multa | R\$ 636,92 | 10. Valor Pago | R\$ 0,00 | 11. Total ( 6 + 7 + 8 + 9 - 10 | R\$ 128.021,35 |
| 1. Número do Acordo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 00002/2025            |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 2. Rubrica do Acordo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Contribuição Patronal |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 3. Data da Consolidação do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 30/01/2025            |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 4. Data da Assinatura do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 30/01/2025            |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 5. Número da Parcela                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 0/00                  |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 6. Valor da Parcela                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | R\$ 127.384,43        |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 7. Atualização Monetária                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 8. Juros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 9. Multa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | R\$ 636,92            |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 10. Valor Pago                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ 0,00              |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 11. Total ( 6 + 7 + 8 + 9 - 10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ 128.021,35        |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; min-height: 80px;"><p style="margin: 0; font-size: small;">Observações</p><p style="margin: 5px 0 0 0; font-size: x-small;">Parcela com vencimento em 28/10/2025<br/>Data de Emissão da Guia 31/10/2025.<br/>Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.</p></div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| <div style="border: 1px solid black; height: 100px; width: 100%;"></div> <div style="text-align: right; padding: 5px; font-size: small;">Autenticação</div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |
| 2ª via                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                       |                     |            |                      |                       |                            |            |                          |            |                      |      |                     |                |                          |  |          |  |          |            |                |          |                                |                |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

**Edilson Magro**, Prefeito Municipal de Coxim– Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de Ordenador de Despesas, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, art. 16 da LC 101/2000, e à vista do estudo de impacto orçamentário-financeiro exarado pelo Contador do Município, **DECLARO** existir recursos para realizar gastos, cujas despesas, no exercício financeiro de 2025, correrão por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual [2025], estando, portando, compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

**DECLARO AINDA**, que a execução das despesas com a implantação do Projeto de Lei nº 26/2025, não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2025 e nem afetará as metas previstas nas diretrizes orçamentárias.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Coxim/MS, 27 de outubro de 2025.

EDILSON

MAGRO:08034670871

Assinado de forma digital por  
EDILSON MAGRO:08034670871  
Data: 2025.11.11 13:01:31  
-04'00'

**Edilson Magro**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025 – Parcelamento e reparcelamento de débitos do Município com o IMPC/RPPS.

Órgão de origem: Poder Executivo Municipal.

Interessado: Prefeito Municipal.

### I – RELATÓRIO

Chegou a esta assessoria jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Coxim/MS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos dos arts. 115 e 117 do ADCT, com redação dada pela EC nº 136/2025”.

O PL vem acompanhado de:

- Mensagem justificativa do Prefeito;
- Parecer Jurídico da Procuradoria do Município;
- Parecer Técnico-Financeiro (Impacto – arts. 16 e 17 da LRF);
- Declaração do Ordenador de Despesas;
- Demonstrativos financeiros e guias do IMPC.

Contudo, não consta:

- Parecer jurídico do Instituto Municipal de Previdência (IMPC);
- Parecer do Conselho Deliberativo do IMPC, conforme exige a legislação previdenciária municipal e normas gerais dos RPPS.

Passa-se à análise.

### II – ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PROJETO

#### 1. Competência legislativa

A matéria — parcelamento de débitos previdenciários do Município — é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme:

- Art. 61, §1º, II, “a”, CF/88 (regime jurídico dos servidores);
- Art. 115 do ADCT (EC 136/2025), que exige lei específica.

**✓ Requisito atendido.**

**2. Conformidade com a EC nº 136/2025**

O Projeto está alinhado com o art. 115 do ADCT, que:

- autoriza parcelamento de débitos com RPPS até 300 parcelas;
- exige lei específica;
- exige adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária;
- exige comprovação de adequação do RPPS à EC 103/2019.

O texto do PL reproduz os requisitos federais e estabelece:

- correção pelo IPCA;
- juros simples;
- cláusula obrigatória de retenção pelo FPM;
- hipóteses de suspensão e rescisão.

**✓ Legalidade constitucional verificada.**

**3. Ausência de parecer jurídico do IMPC**

O IMPC é autarquia previdenciária responsável pela gestão do RPPS.

A legislação do RPPS e boas práticas da SPREV/MPS exigem que parcelamentos tenham prévia manifestação técnica do Instituto, especialmente:

- avaliação de impacto atuarial;
- viabilidade financeira perante o equilíbrio do RPPS;
- manifestação jurídica da unidade interna do Instituto.

No arquivo anexado não há essa manifestação.

#### 4. Ausência de manifestação do Conselho do IMPC

O Conselho Deliberativo é o órgão superior do RPPS.

A Portaria MTP 1.467/2022 (Anexo XVII) e a EC 103/2019 reforçam que:

- alterações relacionadas a contribuições, parcelamentos, formas de custeio e compromissos do ente exigem manifestação prévia do Conselho, para proteção do equilíbrio atuarial.

No documento analisado, não há ata, deliberação ou parecer do Conselho do IMPC.

### III – ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O Município apresentou estudo detalhado, nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF.

O parecer técnico-financeiro demonstra:

- existência de débitos elevados com o RPPS, incluindo competências de 2025 e três parcelamentos anteriores, somando aproximadamente R\$ 50.253.678,08;
- consolidação em 300 parcelas, resultando em parcela estimada de R\$ 167.512,26;
- redução de 72,28% no comprometimento atual do FPM (hoje R\$ 604.199,90);
- projeções do FPM para 2025–2027.

✓ O impacto está adequadamente apresentado.

✓ Há declaração de adequação orçamentária e financeira.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Quanto ao mérito jurídico do PI.

✓ O Projeto de Lei nº 26/2025 é constitucional, legal e atende às exigências da EC 136/2025.

2. Quanto aos requisitos da LRF

✓ Há estudo de impacto financeiro adequado.

✓ Há declaração do Ordenador de Despesas.

✓ O projeto é financeiramente viável.

### **3. Ressalvas técnicas quanto à instrução processual**

Embora o projeto seja materialmente adequado, **verifica-se a ausência de dois documentos relevantes:**

- parecer jurídico do IMPC;
- manifestação do Conselho Deliberativo do IMPC.

Tais documentos são recomendáveis para reforçar a segurança jurídica e demonstrar que a autarquia previdenciária — diretamente afetada pelo parcelamento — reconhece a viabilidade do acordo.

Contudo, **a ausência desses documentos não impede a tramitação**, desde que o Legislativo os solicite e registre como ressalva, por não constituírem requisito formal indispensável para deflagrar o processo legislativo, mas sim elementos complementares de regularidade administrativa.

**4. Das Comissões:** O projeto de ser analisado pelas **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO e COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

### **5. Parecer final**

Diante de todo o exposto, esta Consultoria emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025, com as ressalvas já pontuadas.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

**JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA**

**OAB-MS 5.971**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7CEA-14C8-46D5-13B3> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7CEA-14C8-46D5-13B3



### Hash do Documento

D955C3175DD55D25A0997FE2FD9C3B329F54C8C03168A9A4B9353612A531AAFB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/11/2025 é(são) :

✕ **Nome no certificado:** Jordelino Garcia De Oliveira em 24/11/2025 09:13 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





**CAMARA  
COXIM**

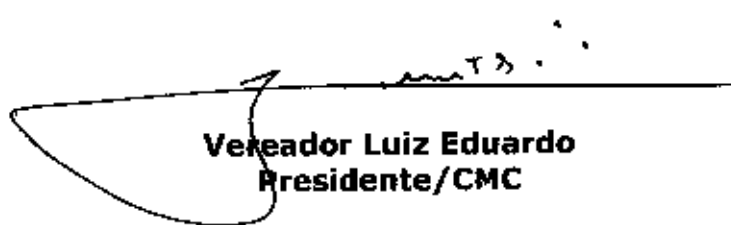
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 - cep: 79400-000  
Centro - Coxim - Mato Grosso do Sul  
67 98108.0549 - 67 98108.0548  
@camaradecoxim - www.camaracoxim.ms.gov.br

## DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 28 de novembro de 2025.



**Vereador Luiz Eduardo**  
**Presidente/CMC**



**PARECER CONJUNTO CONRED COMISSÃO DE DEFESS DO CONSUMIDOR, MEIO  
AMBIENTE E SEGURIDADE SOCIAL Nº /2025, de 01 DE DEZEMBO DE 2025.**

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 61/2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

ASSUNTO: "Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Coxim, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 163, de 9de setembro de 2025."

As Comissões de Constituição, Legislação e Redação e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Seguridade Social, reuniu-se conjuntamente para o fim específico de emitir parecer no Projeto de Lei Ordinária nº. 061/2025, de autoria do Poder Executivo, conclui que:

Trata-se de projeto de lei cuja a iniciativa é do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II da CF/88 c/c art. 115 a 117 do ADCT c/c art. 102 da LC 87/2008), com pedido de tramitação em regime de urgência e parecer favorável da assessoria técnica, o qual atesta seus parâmetros jurídicos, legais e a consonância regimental, além do enquadramento nas técnicas do devido processo legislativo. No que tange ao mérito, entendemos como oportuno e necessário o parcelamento e reparcimento de dívida previdenciária do Poder Executivo com o Instituto Municipal de Previdência de Coxim, diante da oportunidade oferecida pelo Congresso Nacional com a aprovação da Emenda Constitucional nº 136/2025, mediante a aprovação de lei autorizativa específica do respectivo ente.

Verifica-se ainda que a proposição preenche os requisitos de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a Emenda Constitucional nº 136/2025, com parecer técnico, relatório financeiro e declaração de compatibilidade orçamentária e financeira do gestor, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Por oportuno registramos a ressalva do parecer técnico quanto a ausência de parecer jurídico e do Conselho Curador do IMPC nos termos do art. 102 da Lei complementar nº 87/2008, mas que, por outro lado o IMPC já obteve parecer favorável junto ao Departamento de Regimes Próprios do Ministério da Previdência Social (Processo nº 10133.001892/2025-71).



**CAMARA  
COXIM**

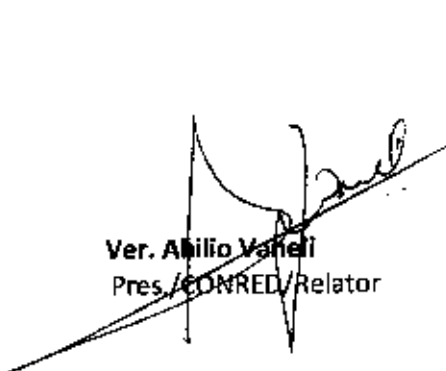
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000  
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul  
67 98108.0549 • 67 98108.0548  
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

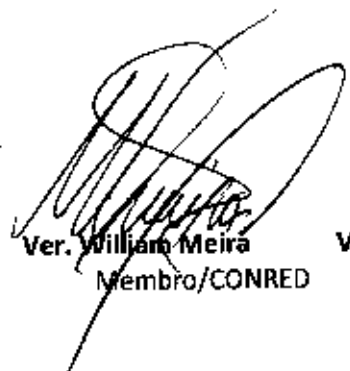
Diante do exposto, somos, salvo melhor ou maior juízo, opinamos favoráveis a sua discussão e apreciação da matéria pelo Plenário, com a ressalva da assessoria técnica.

2Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2025.

Comissão de Constituição, Legislação e Redação.



Ver. Amílho Vanezi  
Pres./CONRED/Relator



Ver. William Meira  
Membro/CONRED

Ver. Jhonny Guerra Gai  
Membro/CONRED

Comissão de Defesa do Meio Ambiente, Consumidor e Seguridade Social.

Ver. William Meira  
Presidente



Ver. Batista Pescador  
Membro

Ver. Jhonny Guerra Gai  
Membro



**ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO (CONRED), COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA (CONFISCA) E COMISSÃO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E DE SEGURIDADE SOCIAL DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE COXIM (MS)**

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às sete horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Coxim, reuniram-se, em caráter ordinário e conjunto, os membros da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO (CONRED), da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA (CONFISCA) e da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E DE SEGURIDADE SOCIAL da Câmara Municipal de Coxim (MS). Presentes os membros das Comissões: Vereador Abilio Vaneli (Presidente da CONRED), Vereador Mauricio Helpis (Presidente da CONFISCA), Vereador William Meira (Presidente da Com. de Defesa do Consumidor e Membro da CONRED), Vereadora Adriana Nabhan (Vice-Presidente da CONFISCA), Vereadora Simone Gomes (Membro da CONFISCA) e Vereador Batista Pescador (Membro da Com. de Defesa do Consumidor). Constou ainda a ausência justificada do Vereador Johnny Guerra Gai (Vice-Presidente da CONRED e da Com. de Defesa do Consumidor) em razão de uma viagem. Assumiu a presidência dos trabalhos o Vereador Abilio Vaneli, Presidente da CONRED, que declarou aberta a Reunião Conjunta, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis. A pauta da presente reunião teve como objetivo a distribuição dos seguintes Projetos: 1) Projeto de Lei nº 61/2025 – de autoria do Poder Executivo: "Dispõe sobre parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Coxim/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025." Tendo em vista o pedido de tramitação de regime de urgência, o presidente, **ver. Abilio Vaneli**, avocou a relatoria do mesmo e apresentou Parecer favorável a sua tramitação e discussão com ressalva. 2) Projeto de Lei nº 62/2025 – de autoria do ver. Luiz Eduardo: "Declara de Utilidade Pública o Clube Social, Esportivo e Recreativo FUT 50." Ficou com a **relatoria do ver. Johnny Guerra Gai**. 3) Projeto de Lei nº 63/2025 – de autoria da ver.<sup>a</sup> Simone Gomes: "Altera a denominação de Corredor Público Rua Santos Dumont até o início da Rua Frei Francisco, no Bairro Jardim das Estrelas, bem como altera a denominação do Corredor Público para Rua Marte, na descrição da Quadra nº 152, no Município de Coxim - MS, e dá outras providências." Ficou com a **relatoria do ver. William Meira**. 4) Projeto de Lei nº 64/2025 – de autoria da ver.<sup>a</sup> Lourdes da Silva: "Dispõe sobre a alteração da denominação das vias públicas Acesso Público 06, Acesso Público 04 e Acesso Público 03, localizadas no Bairro Altos de São Pedro, no Município de Coxim - MS, e dá outras providências." Ficou com a **relatoria do ver. Johnny Guerra Gai**. Na sequência, passou-se à apreciação e votação dos pareceres dos projetos: 1) Projeto de Lei nº 59/2025 – de autoria do ver. William Meira: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos



médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde do Município de Coxim-MS, e dá outras providências." O parecer foi lido e colocado em votação, sendo APROVADO por MAIORIA de votos. O presidente da CONRED informou que o Parecer da CONFISCA será feito de forma individual. O Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião. Para constar, eu Arthur da Silva de Lamare, Secretário ad hoc, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes das Comissões.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2025.

*Arthur da Silva de Lamare*  
Arthur de Lamare  
Secretário Ad hoc

MEMBROS DA CONRED:

*Abilio Vanelli*  
Ver. ABILIO VANELI (Presidente)

*Johnny Guerra Gai*  
Ver. JOHNNY GUERRA GAI (Vice-Presidente)

*William Meira*  
Ver. WILLIAM MEIRA (Membro)

MEMBROS DA CONFISCA:

*Maurício Helpis*  
Ver. MAURÍCIO HELPIS (Presidente)

*Adriana Nabhan*  
Ver. ADRIANA NABHAN (Vice-Presidente)

*Simone Gomes*  
Ver. SIMONE GOMES (Membro)

MEMBROS DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

*William Meira*  
Ver. WILLIAM MEIRA (Presidente)

*Johnny Guerra Gai*  
Ver. JOHNNY GUERRA GAI (Vice-Presidente)

*Batista Pescador*  
Ver. BATISTA PESCADOR (Membro)



## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que na qualidade de Diretor(a) de Assuntos Legislativos da Secretaria Legislativa, recebi no dia **1º/12/2025**, o pedido de juntada de documentos ao projeto de lei nº 61/2025, de autoria do poder executivo, que dispõe sobre parcelamento e reparcèlement de débitos do Município de Coxim/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

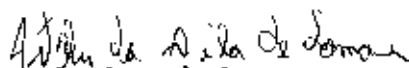
Informo que o seguinte documento foi anexado ao processo: 01) **Parecer Jurídico ALSJ 029/2025; 2) PARECER DO CONSELHO CURADOR DO IMPC Nº 003/2.025 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2.025.**

Ressalto que todas as medidas cabíveis serão tomadas para garantir a regular tramitação do processo, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Legislativo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

A presente Certidão é a expressão da verdade.

Coxim-MS, 1º de dezembro de 2025.

  
**Arthur de Lamare**

Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria Legislativa/CMC

# SAN JOSÉ

ADVOCACIA

Coxim MS, 01 de dezembro de 2025.

## **Parecer Jurídico ALSJ 029/2025**

**REFERENTE:** parecer opinativo sobre projeto de lei n. 026, de 27 de outubro de 2025, que dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de débitos do município de Coxim – MS com seu Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação alterada pela emenda Constitucional n. 136, de 09 de setembro de 2025.

**CONSULENTE:** Instituto Municipal Previdência De Coxim.

**POSTULANTE:** diretoria administrativa

**OBJETO:** Parecer opinativo sobre projeto de Lei n.026/2025.

**PARTES:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coxim/MS

Poder Executivo Municipal de Coxim

Câmara Municipal de vereadores de Coxim

**SOLICITAÇÃO:** Análise e parecer crítico sobre os aspectos jurídicos, da propositura, viabilidade e aprovação do projeto de Lei Complementar Municipal n. 026/2025, que possui por objeto o parcelamento e reparcelamento de dívidas do Ente com o IMPC, com finalidade de promover a reunião em um único instrumento a composição dos débitos previdenciários existente, tanto os em atraso, como os parcelamentos que segue em dia, nos termos dos art. 115 e 117 da ADCT, alterados pela EC 136, de 09/09/2025.

---

## CONJUNTURA

O Consulente é ente autárquico do Município de Coxim com a atribuição de gestão, concessão e pagamentos previdenciários, dispostos, atualmente na lei Complementar 087/2008, com alterações promovidas pela Lei Complementar 211/2024.

Como é disciplinado na norma constitucional e replicada no ordenamento local, a prerrogativa da iniciativa legislativa sobre a matéria previdenciária local, é restrita ao chefe do poder executivo, assim sendo, a fica adstrita a procuradoria municipal de Coxim MS, a função de elaborar parecer consultivo sobre a viabilidade e legalidade de projetos de lei como o que se propõe, e em sequência a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Vereadores, a análise dos requisitos formais legislativo, assim como a legalidade do mesmo perante normas centrais.

Todavia, o assunto em questão diz respeito aos valores devidos pelo Município de Coxim para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coxim/MS, e por seguinte fazem parte do fundo previdenciário responsável pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensões dos servidores aposentados e seus dependentes, e portanto, é oportuno que o presente órgão se manifeste, e portanto, o presente parecer, apesar de não ser de caráter consultivo, e desta forma sem vinculação obrigatória, possui contexto opinativo, externando a opinião do ente de gestão previdenciária sobre o referido conteúdo.

## CONSIDERAÇÕES

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral,

aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

O presente Projeto de Lei Complementar em pauta pretende autorizar o município e suas respectivas autarquias a proceder o parcelamento e reparcelamentos dos débitos previdenciários, com o Regime Próprio de Previdência, no caso, o IMPC, em até 300 (trezentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com as devidas observâncias ao Anexo XVII da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022.

O referido projeto de lei, visa autorizar o parcelamento e reparcelamento, nos moldes do “parcelamento especial” autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos da Redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 136, de 09 de setembro de 2025.

Estabelece ainda que poderão ser objeto do parcelamento especial quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências do ano de 2025, até o mês de agosto.

Assim como, repete o conteúdo disposto na EC 136/2025, ao estabelecer o prazo limite de 31 agosto de 2026 para a efetivação dos parcelamentos, e ou, reparcelamento, estipulando ainda como condicionantes a adesão, junto a Secretaria de RPPS do Ministério da Previdência Social ao programa de Regularidade Previdenciária de que trata do Anexo XVIII da

Portaria MTP n. 1.467/2022, assim como, as adequações do RPPS à EC n. 103/2019, e ao disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Estipula que os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5%(meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do débito. Regra que também se aplicará as parcelas vincendas.

Estabelece que o pagamento das prestações previsto nessa lei será por meio de retenção no FPM, permanecendo assim até a quitação das prestações prevista no acordo de parcelamento, na forma descrita no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP n. 1.467/2022. E caso as parcelas não sejam descontadas por quaisquer motivos, o Município é responsável direto pelo seu pagamento integral, nas datas dos vencimento, com eventuais acréscimos legais. Especificando que o pagamento da primeira parcela será no 10º dia do segundo mês subsequente ao da assinatura do instrumento, as parcelas subsequentes no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Estabelece ainda, que deverá ser comprovado até o dia 10 de dezembro de 2026, a adesão ao programa de regularidade previdenciária junto a Secretaria de RPPS do MPS, e adesão as condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 da ADCT sob pena de suspensão do acordo de parcelamento e reparcèlement. Assim como prevê a suspensão no caso de inadimplemento no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, ou ainda pelo descumprimento do programa de Regularidade Previdenciária.

Por fim, estabelece as causas de rescisão do acordo de parcelamento em decorrência de descumprimento das condições por parte do Ente.

Junto ao projeto de lei foi apresentado:

- 1- Parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, opinando pela constitucionalidade do Projeto de lei apresentado;
- 2- Parecer técnico- financeiro detalhado, abordando a análise Orçamentário/Financeira a luz da Emenda Constitucional 136/2025 sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do IMPC;
- 3- Declaração do Ordenador de Despesa, senhor prefeito Municipal Edilson Magro, atestando existir recursos para realizar os gastos, assim como a execução das despesas com a implantação do projeto de lei n. 026/2025, não ultrapassará os limites para o exercício financeiro de 2025 e nem afetará as metas prevista nas diretrizes orçamentárias;
- 4- Cópias do **DESPACHO** N° **279/2025/COATE/CGARI/DRPPS/SRPC-MPS**, referente ao Processo nº 10133.001892/2025-71, no qual o Município de Coxim MS solicitou adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social **Pró-Regularidade RPPS**, e que cuja solicitação foi **APROVADA**, conforme documento anexo.

Em suma é o breve relato!

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, c/c o *caput* do art. 18, da CF/88. Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do art 18, da CF /88, propor alteração da organização administrativa e promover a reestruturação necessária do sistema

administrativo de seu RPPS e o regime jurídico dos seus segurados (servidores públicos efetivos), com vistas a atingir objetivos pertinentes ao seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Constituição Federal, leis nacionais e demais atos normativos de regência.

Identifica-se, no presente caso, essencialmente, um ato de gestão, tipicamente executivo, por meio do qual se busca dar mais eficiência e efetividade às políticas públicas promovidas pelo Município por intermédio de autarquias e serviços autônomos, realizando a reorganização dos débitos com a finalidade de propiciar um folego financeiro, através do rearranjo e reescalamento das parcelas e prazos de pagamentos de débitos em inadimplência e débitos passados já parcelados, através da junção em um único instrumento.

No mérito, para essa Consultoria, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto "de lei nº 026/2025". Ditado o conteúdo básico, podemos dizer, num segundo momento, que o constituinte estabeleceu as competências que permitiriam implementar, em nível infraconstitucional, a proteção previdenciária a todos os trabalhadores, em cada um dos regimes, assim como nos RPPS.

Em suma, de acordo com a Constituição de 1988, Estados-membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes.

Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º, IV) a República brasileira (cf. a insuperável exposição de Wagner Balera, "*O valor social do trabalho*", in Revista LTr nº 58, 1994) -, enquanto não seja

exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Sabe-se que Estados-membro, Distrito Federal e Municípios são dotados, em nosso sistema, de capacidade de auto-organização, e que esta se manifesta com a edição, no caso dos primeiros, de suas Constituições estaduais e, quanto aos últimos, por meio das respectivas Leis Orgânicas distrital ou municipais.

Essa capacidade de auto-organização encontra, porém, limites, na medida em que devem ser respeitadas as normas centrais federais, assim denominadas por Raul Machado Horta, que ensina:

*"As normas constitucionais federais que, transpondo o objetivo primário de organizar a Federação, vão alcançar o ordenamento estadual, com maior ou menor intensidade, demonstram a existência de **uma forma especial de normas na Constituição Federal, que denominamos de normas centrais**. As normas centrais podem exteriorizar-se nos 'princípios desta Constituição', na referência da Constituição de 1988, ou nos 'princípios estabelecidos nesta Constituição', em equivalente denominação da Constituição de 1946, e, ainda, nos 'princípios constitucionais' da Constituição de 1988, que retomou a linguagem da reforma de 1926, ou 'os seguintes princípios', na redação da Constituição de 1946, num caso e no outro, mediante enumeração exaustiva."*

*"As normas centrais abrangem as normas de competência deferidas aos Estados e as normas de preordenação, estas últimas quando a Constituição Federal dispuser no seu texto sobre Poder do Estado, titular de Poder ou instituição estadual. "**Princípios desta Constituição**", "**Princípios constitucionais**", "**Normas de competência e Normas de preordenação**" limitam e condicionam o poder de organização do Estado e configuram as diferentes modalidades de **normas centrais da Constituição Federal**" (Estado Federal e Tendências do Federalismo Contemporâneo, Belo Horizonte, 1999, Del Rey, p. 343 - grifamos)."*

Nessa esteira, dispõem o art. 29 da Constituição:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

É este o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, como podemos notar, por exemplo, dos seguintes acórdãos:

*“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Aposentadoria. Art. 14 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo.*

*- Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas Leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no artigo 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADINs 101, 178 e 755).*

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do dispõe a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CP /88, aplicável no presente caso em face do *princípio da simetria*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara municipal de Coxim para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no projeto de lei nº 026/2025, inexistindo vício de iniciativa.

A propósito, no que diz respeito a esta última indagação, é muito relevante notar que a regra fixada no art. 61, parágrafo 1º, II, "c" constitui também norma central federal a ser, por isso mesmo, observada necessariamente pelas Constituições estaduais e pelas Leis Orgânicas distrital e municipais. Noutras palavras: nem mesmo o constituinte estadual e também o "constituinte

municipal” (rectius: o legislador municipal dotado de capacidade de auto-organização) poderiam desrespeitar o poder de iniciativa estabelecido pelo modelo federal (que atribui ao Chefe do Executivo competência privativa para propor projeto de lei dispondo sobre aposentadoria de servidores, e as fontes de financiamento) para estabelecerem, eles próprios.

Portanto, a iniciativa é adequada e legítima.

O Projeto de Lei n. 26/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Coxim/MS, objetiva autorizar o Município a promover o parcelamento ou reparcèlement de débitos previdenciários municipais com o IMPC, englobando contribuições de servidor e patronais, bem como demais obrigações previdenciárias pendentes.

O objetivo declarado é regularizar pendências e viabilizar a manutenção da saúde financeira e atuarial do regime, bem como restabelecer a regularidade previdenciária exigida para fins administrativos, assim além da Previsão legal do parcelamento e reparcèlement, a legislação federal estabelece parâmetros mínimos e obrigatórios que os RPPS devem observar. Entre elas:

- LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), arts. 1º, 4º, 14, 21, 23 e 50.
- Portarias do Ministério da Previdência (antiga SPREV), especialmente a **Portaria MTP/Previc n. 1.467/2022**, que disciplina parcelamentos no RPPS.
- Lei Federal n. 9.717/1998, que estabelece regras gerais para organização dos RPPS.

No que tange aos requisitos da LRF, o parcelamento previdenciário gera obrigação futura ao Município. Logo, a aprovação da lei deve estar acompanhada de:

- Declaração de que as metas fiscais serão observadas (art. 4º, LRF);

- Descrição do impacto orçamentário-financeiro (art. 16 da LRF), **quando houver aumento de despesa**;
- Inclusão das parcelas no PPA, LDO e LOA (arts. 5º, 16 e 17 da LRF);
- Respeito às condições para geração de despesa de caráter continuado (art. 17 da LRF), quando aplicável.

No que tange ao **Impacto atuarial**, qualquer parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários **deve estar acompanhado de Estudo de Impacto Atuarial**, elaborado por atuário habilitado, conforme art. 1º, §1º, da Portaria 1.467/2022. A dispor de tal assunto observa – se:

- Caso o projeto de lei **ainda não esteja acompanhado do estudo**, a **aprovação condicionada é possível**, mas sua execução fica vinculada à apresentação e aprovação atuarial pelo IMPC.
- Sem o estudo, viola-se o **equilíbrio financeiro e atuarial** imposto pela Constituição (art. 40, caput).

Se cumpridos esses requisitos, o projeto não apresenta óbice fiscal.

Quanto a natureza jurídica da norma, a lei é **autorizativa e condicionada**. Não obriga o parcelamento, apenas autoriza o Executivo a realizá-lo conforme critérios previstos na legislação federal e nas normas do IMPC.

Esse tipo de lei é amplamente admitida pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério da Previdência, desde que:

- Não crie exceções indevidas às regras federais;
- Não dispense o cumprimento do equilíbrio atuarial;
- Não fragilize a sustentabilidade do RPPS.

Ainda é necessário, tecer considerações destacadas, sobre a mudança ocorrida na legislação Constitucional desde a promulgação da EC 136/2025. O ordenamento constitucional e normativo relativo ao parcelamento de débitos previdenciários sofreu alterações expressivas, especialmente no

âmbito do ADCT, com a inclusão/alteração dos arts. 115 e 117, dentre outros, conferindo nova sistemática aplicável a Estados, Distrito Federal e Municípios.

É mister, portanto, que o presente parecer considere tais dispositivos constitucionais, de modo a aferir se o Projeto de Lei municipal se amolda à nova ordem normativa.

Com a EC 136/2025, o ADCT passou a prever o seguinte, entre outros:

- O art. 115 do ADCT autoriza, de modo excepcional, o parcelamento dos débitos previdenciários (contribuições e demais débitos) dos Entes que mantêm RPPS, vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive se parcelados anteriormente, em até 300 (trezentas) prestações mensais, desde que o ente federativo aprove lei específica para tanto, e que comprove, em até 15 meses da promulgação da emenda, a aderência ao programa de regularidade previdenciária e a adaptação da legislação local para garantir elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios compatíveis com os parâmetros do regime da União.
- O § 2º do art. 115 estipula que, se o ente federativo não comprovar o atendimento das condições cumulativas, terá o parcelamento suspenso e ficará impedido de renegociar a dívida até regularização.
- O art. 117 do ADCT condiciona a formalização do parcelamento à vinculação do recurso proveniente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para pagamento das prestações pactuadas, observada ordem de preferência legal.
- O prazo para formalização do parcelamento conforme arts. 115, 116 e 116-A deve ocorrer até 31 de agosto de 2026.

Além disso, a regulamentação da renegociação, bem como os detalhes operacionais (índices de atualização, juros, reduções de multa/juros etc.) dependem de atos normativos federais, conforme previsto na própria Emenda e na legislação subsequente.

Se cumpridos esses requisitos, o projeto não apresenta óbice normativos legais. Logo, a aprovação tem interesse público relevante.

#### DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumprе anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo!

## CONCLUSÃO

Dessa forma, o projeto atende aos desígnios de qualificação do Poder Público e suas Autarquias, e honra o Princípio Constitucional da Eficiência, norteador de toda atividade da Administração Pública como um todo. Assim, buscando contribuir para uma boa produção legislativa, permitindo ao Pnte realizar a reorganização econômico financeira, além de trazer importantes

contribuições no âmbito administrativo, é que entende-se viável a aprovação do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 026/2025.

Ressalvado que o presente projeto deverá Para assegurar segurança jurídica e compatibilidade com o ordenamento superior, **sugiro:**

- Incluir dispositivo legal condicionando a efetivação do parcelamento à comprovação, perante o órgão federal competente (ou via CADPREV), de que o Município adotou as adequações necessárias no RPPS municipal, conforme art. 115 do ADCT.
- Prever a vinculação de parcela do FPM (ou outra fonte constitucionalmente admitida) exclusivamente para quitação das prestações, preferencialmente **com ordem de preferência nas despesas**, conforme art. 117 do ADCT.
- **Aprovação com imposição de efetivação do termo de parcelamento, mediante elaboração de parecer atuarial (com impacto do parcelamento proposto) e plano de amortização consolidado, demonstrando capacidade de manter o equilíbrio atuarial do regime.**

Diante do exposto, cabe aos nobres vereadores a deliberação quanto ao mérito da propositura, solicitando-lhes que esta seja analisada nos termos regimentais, legais e constitucionais, pela qual esse parecer técnico não encontra óbice a regular tramitação.

Sendo o solicitado para o momento, com os préstimos de consideração e relevante estima segue o presente.

Salve melhor juízo!

Atenciosamente.

*Aldo Leandro do Rêgo José*  
CAC/ADCT 7.366



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE  
COXIM-MS**

Criação: 15/10/2.001

OFICIO Nº 032/GAB.IMPC/2.025.

DO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-MS

AO: Ilmo. Sr. Luiz Eduardo dos Santos

MD. Presidente da Câmara Municipal de Coxim

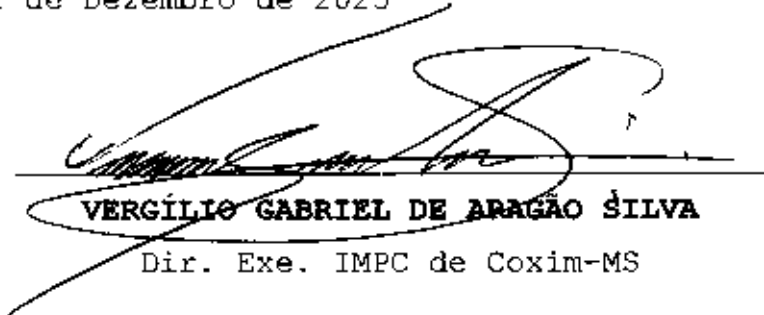
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 26/2025

O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE COXIM, por intermédio de seu diretor executivo, que esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, diante do Projeto de Lei nº 26/2025, encaminhar o parecer favorável do Conselho Curador do IMPC, quanto a aprovação do projeto de Lei.

Sem mais para o momento.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima, consideração e cooperação.

Coxim - MS 01 de Dezembro de 2025



VERGÍLIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

Dir. Exe. IMPC de Coxim-MS



**Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim-MS**  
**I.M.P.C.**

CNPJ: 04.942.949/0001-61

CONSELHO CURADOR

**PARECER DO CONSELHO CURADOR DO IMPC Nº 003/2.025 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2.025.**

**PAUTA:** PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º 26 de 27/10/2025.

**AUTORIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM-MS

**ASSUNTO:** "Projeto de Lei, que dispõe sobre parcelamento e reparcèlement de débitos do Município de Coxim/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025".

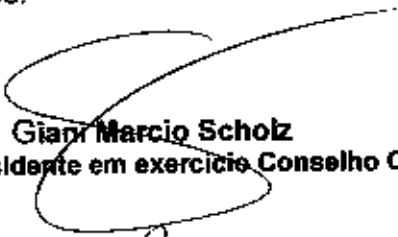
O CONSELHO CURADOR DO IMPC – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-MS, reuniu-se no dia 01 de Dezembro de 2025, com a finalidade de emitir parecer sobre o Projeto de lei n.º 026/2025, que dispõe sobre parcelamento e reparcèlement de débitos do Município de Coxim/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025.

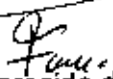
Diante da Proposta do referido projeto somos de **PARECER FAVORAVEL.**

Atenciosamente,

Coxim-MS, 01 de dezembro de 2.025.

Conselheiros:

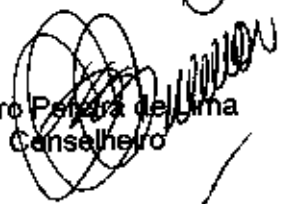
  
**Gian Marcio Scholz**  
Presidente em exercício Conselho Curador

  
**Fabio Aparecido da Silva Souza**  
Conselheiro

  
**Silvaney Miguel Santana**  
Conselheiro

  
**Vergilio Gabriel de Aragão Silva**  
Diretor Executivo do IMPC

  
**Rogério Marcio Gomes Freença**  
Conselheiro

  
**Leandro Pereira de Lima**  
Conselheiro

**RUA GENERAL MENDES DE MORAIS - Nº 530 - BAIRRO BARRA DO POBRE**

**COXIM-MS - CEP: 79.400-000**



## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, na qualidade de Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria Legislativa, recebi, no **dia 1º/12/2025**, o **Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº 61/2025**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Coxim/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Informo que o requerimento foi apresentado com fundamento **nos Arts. 138 e 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, que tratam do Regime de Urgência Especial, o qual exige o assentimento de **2/3 (dois terços)** dos membros da Casa.

Registra-se que o requerimento foi subscrito pelos seguintes parlamentares:

1. Ver. Batista Pescador – PT; 2. Ver. Abilio Vaneli – PT; 3. Ver. Ademir Peteca – Republicanos; 4. Ver.<sup>a</sup> Adriana Nabhan – MDB; 5. Ver. William Meira – PSDB; 6. Ver. Johnny Guerra Gai – PP; 7. Ver.<sup>a</sup> Lourdes da Silva – Podemos; 8. Ver. Luiz Eduardo; 9. Ver.<sup>a</sup> Lúcia da AAVC – PP (participação remota, com voto devidamente registrado em transmissão oficial pelo canal oficial da Câmara Municipal de Coxim-MS pelo Youtube)

Assim, certifico que **foi assegurado o cumprimento do quórum qualificado exigido** pelo art. 139 do Regimento Interno, correspondente a 2/3 dos membros do Legislativo.

**Câmara Municipal de Coxim**

RUA JOÃO PESSOA  
FONE (67) 3291-1539  
CNPJ 03969623000165

**Comprovante  
de  
Protocolização**  
DATA: 01/12/2025

Requerente: IMPC - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SE      E-mail:  
Endereço: AV. GENERAL MENDES DE MORAIS      Nº: 530      Bairro: JARDIM AEROPORTO      Cidade: COXIM  
CPF/CNPJ: 04942949000161      Tel. 6732915229      Cel.:

Processo: 601/2025      Data: 01/12/2025      Hora: 11:54:19  
Local Origem:      Tipo de Processo:  
Responsável: ANTONIA LEONILDA LEITE

Assunto: OFICIOS  
Obs.: OFICIO NUMERO 032/CAB.IMPC./2.025  
PARA O SENHOR PRESIDENTE LUIZ EDEUARDO DOS SANTOS  
DE VERGILIO GABRIEL DE ARAGAO SILVA  
DIR.EXE. IMPC DE COXIM-MS

2ª Via



**CÂMARA  
COXIM**  
Município de  
Poder Legislativo

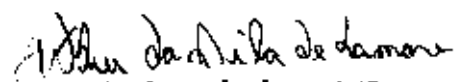
Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000  
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul  
67 3291.1539 • 67 3291.2635  
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

Ressalto que todas as medidas cabíveis serão adotadas para garantir a regular tramitação do processo, atendendo aos procedimentos regulamentares desta Casa.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

A presente Certidão é a expressão da verdade.

Coxim-MS, 1º de dezembro de 2025.

  
**Arthur de Lamare**

Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria Legislativa/CMC





**CÂMARA  
COXIM**

Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000  
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul  
67 3291.1539 • 67 3291.2635  
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

AO VEREADOR LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE COXIM-MS:

### REQUERIMENTO

Os Vereadores que abaixo subscrevem, requerem na forma do disposto no Art. 139, do Regimento Interno em vigor, ante a relevância da matéria que seja concedido regime de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº 61/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre parcelamento e reparcèlement de débitos do Município de Coxim/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Nestes termos, aguardamos deferimento.

Coxim-MS, 1º de dezembro de 2025.

Autores requerentes:

Ver. Batista Pescador – PT

Ver. Ademir Peters – REPUBLICANOS

Ver. William Meira – PSDB

Ver.ª Lourdes da Silva – PODEMOS

Ver. Luiz Eduardo – PP

Ver. Mauricio Helpis – PSDB

Ver. Abilio Vaneli – PT

Ver.ª Adriana Nahan – MDB

Ver. Johnny Guerra Gai – PP

Ver.ª Lucia da AAVC – PP

Ver. Marcinho Souza – UNIÃO BRASIL

Ver.ª Simone Gomes – REPUBLICANOS

Ver. Jefferson Aislan – REPUBLICANOS



**MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE  
COXIM-MS**

Criação: 15/10/2.001

**PARECER DA DIRETORIA DO IMPC Nº 004/2.025 DE 01 DE  
DEZEMBRO DE 2.025.**

**PAUTA: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 026 DE 27/10/2.025**

**AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM-MS**

**ASSUNTO: *"Projeto de Lei, que dispõe sobre parcelamento e  
reparcelamento de débitos do Município de Coxim-MS, Estado de  
Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social  
– RPPS, de que tratam os Arts. 115 e 117 do Ato das Disposições  
Constitucionais nº 136 de 09 de setembro de 2.025".***

A DIRETORIA DO IMPC, neste ato representada por seu Diretor Executivo e sua Diretora Financeira após reunião com o CONSELHO CURADOR DO IMPC – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-MS no dia 01 de Dezembro de 2.025, com a finalidade de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 026/2.025, que dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Coxim-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136 de 09 de setembro de 2.025.

A Diretora Financeira do IMPC de Coxim-MS – Maria Lucia da Silva, manifestou PARECER FAVORÁVEL com ressalvas, desde que seja observadas os seguintes itens abaixo:

.Pagamento da Folha dos Aposentados e Pensionistas do IMPC que está superior a mais de 2 milhões:

.Aumento do Déficit Atuarial que hoje está em 18,01%, devido a redução do valor atual dos parcelamentos;



**MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE  
COXIM-MS**

Criação: 15/10/2.001

.Que o Reparcèlement Especial seja feito em 150 parcelas, visando desta forma o Equilíbrio Financeiro e Atuarial entre o Ente e o IMPC.

.Haja vista que a prefeitura até a presente data encontra-se devendo resto a pagar da Parte Servidor de (junho/25 e outubro/25).

Ressaltou que o Ente deverá assumir o compromisso de pagar em dia os repasses tanto da Parte Servidor quanto da Parte Patronal, haja vista que somente como o pagamento desses valores na integralidade poderemos fazer a cobertura da Folha de Pagamento dos Aposentados e Pensionistas do IMPC.

Diante da Proposta do referido projeto, de pareceres favoráveis do Conselho Curador, da Procuradoria do Município e do Jurídico do IMPC, bem como da aprovação do Ministério da Previdência Social da Adesão do Ente ao Programa Pró-Regularidade RPPS manifesta PARECER FAVORÁVEL.

Atenciosamente,

Coxim-MS, 01 de dezembro de 2.025

VERGILIO GABRIEL  
DE ARAGAO  
SILVA:02426000180

Assinado de forma digital por  
VERGILIO GABRIEL DE  
ARAGAO SILVA:02426000180  
Data: 2025.12.01 19:03:31  
+04'00'

**Vergilio Gabriel de Aragão Silva**

Diretor Presidente do IMPC

g vb

Documento assinado digitalmente  
MARIA LUCIA DA SILVA  
Data: 01/12/2025 20:00:00-0300  
Verifique em <https://valida.mt.gov.br>

**Maria Lucia da Silva**

Diretora Financeira do IMPC

End.: Avenida General Mendes de Moraes, 530 – Jardim Aeroporto  
e-mail: [impcoxim@terra.com.br](mailto:impcoxim@terra.com.br) – CEP: 79.400-000 – Coxim-MS  
**CNPJ: 04 942 949 0001/61**